

a ser expressas as contas do Fundo Monetário Internacional, a partir de 20 de Março de 1972.

De harmonia com o disposto na secção 3 do artigo III do Acordo que instituiu o Fundo, alterado pela segunda emenda aprovada para adesão pela Resolução n.º 8-A/78, da Assembleia da República, publicada no *Diário da República*, de 20 de Janeiro de 1978, a quota de Portugal foi paga 25 % em ouro, moeda estrangeira e direitos de saque especiais e 75 % em moeda nacional. Por sua vez, em conformidade com a secção 4 do mencionado artigo III, parte da importância em moeda nacional entregue para realização dos aludidos 75 % da quota portuguesa foi substituída por promissórias com as características igualmente definidas naquela secção 4 do artigo III.

A secção 11 do artigo V do referido Acordo estabelece que o valor das moedas detidas pelo Fundo será mantido em termos de direitos de saque especiais, de acordo com as taxas de câmbio referidas no artigo XIX, secção 7, alínea a). Consequentemente, cada país membro entregará ao Fundo ou receberá dele uma importância na sua própria moeda igual à redução ou aumento daquele valor.

Em virtude das modificações do valor cambial do escudo desde o último ajustamento, em 30 de Abril de 1984, torna-se necessário, nos termos do mencionado artigo V, secção 11, proceder a nova actualização do valor da nossa moeda, em termos de direitos de saque especiais, paga ao Fundo. Essa importância, com referência a 30 de Abril de 1986, é de 78 408 127\$80 e pode ser substituída, em parte ou na totalidade, por promissórias.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341 e os Decretos-Leis n.ºs 148/71, 118-A/78, 36/81 e 134/84 já autorizaram o Governo a emitir os mencionados títulos de obrigação, bem como a satisfazer os correspondentes encargos, mas é necessário fixar o valor da promissória ou promissórias a emitir e determinar as condições da respectiva emissão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, nos Decretos-Leis n.ºs 148/71, de 21 de Abril, 118-A/78, de 31 de Maio, 36/81, de 7 de Março, e 134/84, de 2 de Maio, e em conformidade com o Acordo aprovado pela Resolução n.º 8-A/78, da Assembleia da República, de 20 de Janeiro, é autorizada a emissão de uma promissória, no valor de 78 408 127\$80, destinada a substituir parte da importância em moeda portuguesa paga ao Fundo Monetário Internacional, para actualização, em termos de direitos de saque especiais, dos haveres em escudos do referido organismo.

Art. 2.º O serviço da emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público e a promissória será entregue ao Banco de Portugal, ao qual incumbe, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e das condições acordadas entre o Estado e o mesmo Banco, desempenhar as funções de depositário enunciadas na secção 2 do artigo XIII do Acordo aprovado pela Resolução n.º 8-A/78, da Assembleia da República, de 20 de Janeiro.

Art. 3.º — 1 — A promissória a emitir não é negociável nem vence juros e é pagável à vista e ao par,

creditando a conta do Fundo Monetário Internacional no Banco de Portugal.

2 — No caso de pagamento parcial da importância representada pela promissória, emitir-se-á uma nova promissória com as mesmas características e de valor nominal correspondente à importância não paga.

Art. 4.º — 1 — Da promissória constarão:

- a) O número de ordem;
- b) O capital nela representado;
- c) A data da emissão;
- d) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e) Os direitos, isenções e garantias de que goza, e que são os constantes das disposições sobre títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

2 — A promissória será assinada, por chancela, pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 4 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 195/87

de 19 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 1 000 000\$ o limite a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março.

Ministério das Finanças.

Assinada em 19 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 196/87

de 19 de Março

A especialização do funcionamento do mercado financeiro de títulos e o recurso a formas progressivamente mais sofisticadas das modalidades dos títulos da dívida pública titulada obrigam a que os quadros técnicos da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público sejam reforçados com mais um técnico superior.

Dever-se-á ter ainda em conta que se torna necessário cada vez mais um atento e eficaz acompanhamento do mercado financeiro internacional, nomeadamente a nível da Comunidade Económica Europeia, pelo que urge dotar a Direcção-Geral da Junta do

Crédito Público com o pessoal especializado necessário, ainda que sempre tendo em conta a dicotomia custo-productividade, uma vez que se pretende uma racionalização de efectivos.

Por outro lado, o recurso a meios informáticos e a necessidade de recorrer a suportes que se encontram descentralizados dos serviços vão obrigar à frequente utilização de uma viatura automóvel.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, aprovado pela Portaria n.º 709/86, de 25 de Novembro, é aumentado dos

lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º O recrutamento para a carreira técnica superior far-se-á de acordo com as regras definidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

3.º O recrutamento para a carreira de motorista de ligeiros obedecerá aos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Ministério das Finanças.

Assinada em 2 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Quadro a que se refere o n.º 1.º

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Técnico superior	-	Elaborar pareceres, efectuar estudos e prestar apoio técnico e de consultadoria.	Técnica superior	Técnico superior assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	1
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros.	Motorista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q	1

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 197/87

de 19 de Março

A utilização por terceiros de meios metrológicos pertencentes a serviços públicos é uma prática consagrada em legislação secular, designadamente o Decreto de 29 de Dezembro de 1860 e o Regulamento de 23 de Março de 1869.

Por portaria do Ministério da Economia de 4 de Junho de 1948, uma rubrica relativa à utilização de pesos padrão de 50 kg da Oficina Central de Aferição e Comparação de Padrões da Direcção-Geral da Indústria de então foi incluída na tabela de taxas a cobrar pela mesma Oficina, aprovada por portaria de 27 de Abril de 1939. Os respectivos valores têm vindo a ser actualizados, mediante a aplicação de coeficientes legalmente estabelecidos para o efeito.

A cedência daquele equipamento carece, porém, de regulamentação, tendo em vista, por um lado, uma clara correspondência entre as taxas a cobrar pelo Instituto Português de Qualidade, entidade detentora, e os custos reais envolvidos. Impõe-se ainda salvaguardar a permanente disponibilidade para o Instituto do equipamento em causa.

Assim, e ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 183/86, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º O equipamento metrológico afecto ao Instituto Português de Qualidade (IPQ) constante da tabela

anexa poderá ser utilizado por terceiros, mediante requisição dos interessados, sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis e da sua permanente disponibilidade em relação ao IPQ.

2.º — 1 — A taxa de utilização diária do equipamento referido no número anterior (*Tud*) será a resultante da aplicação do coeficiente *U* à taxa de serviço horária (*Tsh*) correspondente à primeira verificação de instrumentos de medição.

2 — O coeficiente *U* consta da tabela anexa.

3.º A taxa de utilização do equipamento será calculada com base na *Tud*, em função do número de meios dias, e o montante final arredondado, por excesso, para a dezena de escudos.

4.º O tempo de utilização será contado ininterruptamente entre a saída e a entrada do equipamento nos serviços.

5.º Caso a utilização do equipamento seja interrompida, por necessidade urgente dos serviços, durante parte do período de utilização inicialmente previsto, serão descontados os meios dias correspondentes.

6.º A taxa mínima a cobrar será a correspondente a um dia de utilização.

7.º Todos os tempos de espera, quando imputáveis ao requisitante, serão incluídos no período de utilização.

8.º As operações de carga e descarga nos serviços deverão efectuar-se durante os períodos das 10 às 12 e das 14 às 16 horas.

9.º — 1 — A integridade do equipamento durante o período de utilização será da exclusiva responsabilidade do requisitante.